



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 255.976 - MG (2012/0209715-6)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : MAURÍCIO ROCHA FONTOURA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ALEX FERREIRA DE JESUS

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. TRÁFICO ILÍCITO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. EXPRESSIVA QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. PREPONDERÂNCIA. ART. 42 DA LEI 11.343/06. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

– Este Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, tem amoldado o cabimento do remédio heróico, adotando orientação no sentido de não mais admitir *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário/especial. Contudo, a luz dos princípios constitucionais, sobretudo o do devido processo legal e da ampla defesa, tem-se analisado as questões suscitadas na exordial a fim de se verificar a existência de constrangimento ilegal para, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício.

– Consoante reiterada jurisprudência desta Corte, apenas nos casos de manifesta ilegalidade, em decorrência de ofensa direta aos critérios previstos nos arts. 59 e 68 do Código Penal, a sanção penal fixada pelas instâncias ordinárias poderá ser revista na via do *habeas corpus*.

– Demonstrado, pelas instâncias ordinárias, o alto grau de reprovabilidade da conduta, decorrente da expressiva quantidade e natureza da droga apreendida - 62,5g de cocaína, distribuídas em 62 papелotes e 8,9g daquele total em uma sacola plástica mais 35 pedras de *crack*, perfazendo um total de 8,9g dessa substância -, imperiosa uma resposta penal mais efetiva, restando plenamente justificada a exasperação da pena-base no patamar estabelecido, nos exatos termos do art. 42 da Lei de Drogas.

Habeas Corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Campos Marques



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 25 de junho de 2013(data do julgamento).

MINISTRA MARILZA MAYNARD
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 255.976 - MG (2012/0209715-6)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : MAURÍCIO ROCHA FONTOURA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ALEX FERREIRA DE JESUS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (Relatora):

Cuida-se de *habeas corpus*, impetrado em benefício de ALEX FERREIRA DE JESUS, contra ato do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Extraí-se dos autos que o paciente foi condenado, em primeiro grau, pela prática dos delitos tipificados nos arts. 33 e 35, ambos da lei 11.343/2006 e no art. 244-B, da Lei 8.069/90, c/c o art. 69 do Código Penal, às penas totais de 9 (nove) anos, 6 (seis) meses e 6 (seis) dias de reclusão, em regime inicial fechado e 1.220 (mil duzentos e vinte) dias-multa.

Em sede de apelação, a Corte de origem deu parcial provimento ao recurso defensivo, apenas para absolver o paciente quanto à imputação de corrupção de menores e para fixar o regime aberto para o cumprimento inicial da pena quanto ao delito de associação ao tráfico. O aresto ficou assim ementado:

APELAÇÃO CRIMINAL - CORRUPÇÃO DE MENORES - DEGENERACÃO NÃO CARACTERIZADA - ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE - ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - DELITO NÃO HEDIONDO - ADEQUAÇÃO DO REGIME PRISIONAL. 01. Para a caracterização do crime de corrupção de menores, exige-se a demonstração inequívoca da degeneração exercida pelo agente sobre a índole do menor, não bastando, para tanto, apenas tenha sido detido, no momento da prática do injusto, na companhia do inimputável. Não demonstrada a efetiva depravação da integridade moral da adolescente, carece prova suficiente ao reconhecimento do delito de corrupção de menores. 02. Ao condenado por crime não hediondo, cuja pena seja igual ou inferior a quatro anos, cumpri-la-á, desde início, em regime aberto (fls. 84).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados pelo Tribunal Estadual nos termos da seguinte ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - REDUÇÃO DAS REPRIMENDAS - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - MATÉRIA NÃO INVOCADA NA APELAÇÃO - INADMISSIBILIDADE. Os Embargos Declaratórios destinam-se a sanar omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade de que padeça determinada decisão judicial, não se prestando, todavia, para suscitar matéria não invocada no recurso de apelação (fls.104).

No presente *writ*, sustenta o impetrante a ilegalidade na fixação das penas-base acima do mínimo legal, ao argumento de que apenas as circunstâncias dos crimes foram valoradas negativamente, ante a quantidade e natureza da droga apreendida, não sendo, portanto, suficiente para justificar a exasperação das reprimendas nos patamares estabelecidos.

Pugna pelo redimensionamento das reprimendas, fixando-se as penas-base dos delitos de tráfico e associação para o tráfico no mínimo legal ou em patamar mais próximo do mínimo.

Sem pedido liminar e dispensadas as informações, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *habeas corpus* ou pela denegação da ordem (fls. 118/122).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 255.976 - MG (2012/0209715-6)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (Relatora):

Este Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, tem amoldado o cabimento do remédio heróico, adotando orientação no sentido de não mais admitir *habeas corpus* substitutivo de recurso no processo penal. Contudo, à luz de princípios constitucionais, sobretudo o do devido processo legal e da ampla defesa, tem-se analisado as questões suscitadas na exordial a fim de se verificar a existência de constrangimento ilegal para, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício.

A propósito, confira-se:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O STF. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 07/08/2012, publicado no DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, Primeira Turma, Rel. Ministra Rosa Weber, julgado em 28/08/2012, publicado no DJe de 06/09/2012; HC 108181/RS, Primeira Turma, Relator Min. LUIZ FUX, julgado em 21/08/2012, publicado no DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro Marco Aurélio, no sentido de que, 'no tocante a *habeas* já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício.'

3. Hipótese em que o Paciente teve a prisão preventiva decretada a fim de assegurar a execução de medida protetiva de urgência, porque,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'usuário de drogas, já se envolveu em outras situações de violência doméstica contra a mulher, estando, inclusive, respondendo por tentativa de homicídio de [sua esposa], de onde se infere que a sua custódia é necessária para a garantia da ordem pública e, sobretudo, da segurança da ofendida'.

4. *Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de ofício.*

5. *Habeas corpus não conhecido* (HC 221.200/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 19.9.2012).

Assim, deixo de conhecer o presente *writ* por se cuidar de substitutivo de recurso próprio.

Todavia, passo à análise do pedido deduzido diante da possibilidade da concessão de ordem de ofício no caso de restar configurada alguma flagrante ilegalidade a ser sanada.

Busca-se na presente impetração o redimensionamento das penas estabelecidas para os delitos de tráfico ilícito de entorpecentes e associação para o tráfico, ante a fixação das penas-base no mínimo legal.

De início, cumpre ressaltar que o julgador, no exercício da atividade discricionária de individualização da sanção penal, deve estabelecer, de forma fundamentada, e sempre pautado pelos critérios da proporcionalidade e razoabilidade, o *quantum* da pena necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do delito.

Por sua vez, consoante reiterada jurisprudência desta Corte, apenas nos casos de manifesta ilegalidade, em decorrência de ofensa direta aos critérios previstos nos arts. 59 e 68 do Código Penal, a reprimenda fixada pelas instâncias ordinárias poderá ser revista na via do *habeas corpus*.

In casu, o Magistrado singular, ao fixar as reprimendas, consignou que:

Crime do art. 33, caput, da Lei 11.343/06

A) Pena-base (art. 58 do Código Penal):

a.1) antecedentes: entendidos como a vida pregressa do acusado em matéria penal, verifico que são bons, pois não pesa contra ele sentença penal condenatória transitada em julgado, conforme CAC de f. 105;

a.2) conduta social: entendida como o papel do réu na comunidade, inserido no contexto da família, do trabalho, da escola e da vizinhança. In casu, não há notícias que o desabonem;

a.3) personalidade: entendida como caracteres exclusivos do acusado, derivados de sua herança psicogenética e das ofertas do meio em que viveu e em que vive. Deve ser tido como favorável diante de ausência de elementos concretos nos autos para se aferir tal circunstância;

a.4) motivos do crime: entendidos como os precedentes que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

levaram à prática do delito. No caso, nada há nos autos que aponte para a existência de outros motivos, além daqueles próprios do crime em análise, razão pela qual não lhe pode tal circunstância ser considerada prejudicial;

a.5) circunstâncias do crime: entendidos como os elementos acidentais não participantes da estrutura do tipo, embora envolvam o delito. No caso, o réu tinha em depósito cocaína e crack, em quantidades expressivas, a saber, 62,5g da primeira, distribuídas em 62 papelotes e 8,9 daquele total em uma sacola plástica, bem como 8,9g da segunda, repartidas em 35 pedras. Ademais, a cocaína e o crack detêm grande poder de destruição e dependência. Assim, tal circunstância deve ser considerada desfavorável face ao disposto no art. 42 da Lei 11.343/06;

a.6) consequências do crime: entendidas como o mal causado por ele e que transcende o resultado típico, foram normais ao delito;

a.7) comportamento da vítima: entendido como a atuação desta em favor da prática do delito. No caso, a vítima é indeterminada, pois o sujeito passivo do delito é a coletividade (crime de perigo abstrato, contra a saúde pública). Nada influenciou no ânimo do réu para a prática do crime;

a.8) culpabilidade do agente: entendida, em sentido lato, como o grau de reprovação social que o crime e o autor merecem. No caso, a reprovação é ínsita ao crime sob análise, não havendo razões jurídicas para valorá-la negativamente;

Assim analisadas as circunstâncias judiciais, que são, em sua maioria favoráveis, fixo a pena-base em 6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão e ao pagamento de 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa, esclarecendo-se que a majoração proporcional (01 [um] ano e 03 [três] meses de reclusão e 125 (cento e vinte e cinco) dias-multa) se deve à valoração negativa da "circunstância do crime".

B) Pena provisória (arts. 61 a 66 do Código Penal): no caso, não há agravantes.

Por outro lado, o acusado confessou a prática do delito (ff. 132-133 e 16-17), a incidir, desta forma, a atenuante do art. 65, 111, "ýd", CP.

Assim, em consonância com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (STJ e STF)", minoro as penas em 1/6 (um sexto) (12 [doze] meses e 6 [seis] dias de reclusão e 105 [cento e cinco] dias-multa), para fixá-las, nesta fase, em 05 (cinco) anos, 03 (três) meses e 06 (seis) dias e ao pagamento de 520 (quinhentos e vinte dias multa).

C) Pena definitiva: não há causas de aumento nem de diminuição de pena a serem consideradas.

Logo, fixo as penas, definitivamente, em 05 (cinco) anos, 03 (três) meses e 06 (seis) dias de reclusão, a pena privativa de liberdade 520 (quinhentos e vinte) dias-multa a pena de multa.

Tendo em conta a falta de maiores elementos nos autos sobre as condições econômicas do réu, pelo que se presume parcas, fixo o valor do dia-multa em um trinta avos do salário mínimo vigente à época dos fatos (art. 43 da Lei 11.343/06).

Crime do art. 35, capus, da Lei 11.343/06.

[...].

a.5) circunstâncias do crime: entendidos como os elementos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acidentais não participantes da estrutura do tipo, embora envolvam o delito. No caso, tal circunstância é desfavorável, pois de acordo com o apurado, o réu estava associado ao comparsa por tempo considerável (um mês, no mínimo), sendo que neste período a parceria e venda de drogas eram diárias. Ademais, como já expendido, o réu era co-proprietário da cocaína e crack, sendo que na data dos fatos apreenderam-se quantidades expressivas daquelas drogas (62,5g da primeira, distribuídas em 62 papélotes e 8,9 daquele total em uma sacola plástica; e, 8,9g da segunda, repartidas em 35 pedras), as quais detêm grande poder de destruição e dependência (art. 42 da Lei 11.343/06);

[...].

Assim analisadas as circunstâncias judiciais, que são, em sua maioria, favoráveis, fixo a pena-base em 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 06 (seis) dias de reclusão e ao pagamento de 763 (setecentos e sessenta e três) dias-multa, esclarecendo-se que a majoração proporcional (10 [dez] meses e 06 [seis] dias de reclusão e 63 [sessenta e três] dias-multa), se deve à valoração negativa da "circunstância do crime".

B) Pena provisória (arts. 61 a 66 do Código Penal): no caso, não há agravantes.

Por outro lado, o acusado confessou a prática do delito (ff. 132-133 e 16-17), a incidir, desta forma, a atenuante do art. 65, III, "d", CP.

Assim, em consonância com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (STJ e STF), minoro as penas em 1/6 (um sexto) (07 [sete] meses e 6 [seis] dias de reclusão e 128 [cento e vinte e oito] dias-multa). Contudo, atento ao teor da Súmula 231 do STJ, fixo a pena, nesta fase, em 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão e ao pagamento de 700 (setecentos) dias-multa.

C) Pena definitiva: não há causas de aumento nem de diminuição de pena a serem consideradas.

Logo, fixo a pena, definitivamente, em 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão a pena privativa de liberdade 700 (setecentos) dias-multa a pena de multa.

Tendo em conta a falta de maiores elementos nos autos sobre as condições econômicas do réu, pelo que se presume parcas, fixo o valor do dia-multa em um trinta avos do salário mínimo vigente à época dos fatos (art. 43 da Lei 11.343/06) (fls. 61/64).

Assim, não há falar em ilegalidade na dosagem da pena na primeira fase da dosimetria, pois, como visto, foram adotados elementos concretos para justificar a fixação das penas-base acima do mínimo legal em ambos os delitos, tendo a vista a natureza e a significativa quantidade da droga apreendida - 62,5g de cocaína, distribuídas em 62 papélotes e 8,9g daquele total em uma sacola plástica mais 35 pedras de crack, perfazendo um total de 8,9g dessa substância - estando a sentença, bem como aresto impugnado em conformidade com o disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/2006, que estabelece que "o juiz, na fixação das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente".

Dessa forma, demonstrado o alto grau de reprovabilidade da conduta, decorrente da expressiva quantidade e natureza da droga apreendida, as instâncias ordinárias entenderam ser imperiosa uma resposta penal mais efetiva, restando plenamente justificada a exasperação das penas-base no patamar estabelecido.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE NA FIXAÇÃO DE REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. TESE IMPROCEDENTE, EM RAZÃO DO AUMENTO DA PENA-BASE DEVIDAMENTE JUSTIFICADO NA EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA (288 PEDRAS DE CRACK). INCIDÊNCIA DO ART. 42, DA LEI N.º 11.343/06. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. Não há ilegalidade no aumento da pena-base se nas instâncias ordinárias esclareceu-se ter sido grande a quantidade de droga apreendida. O art. 42 da Lei n.º 11.343/06 é expresso no sentido de que o "juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto".

2. Justificado o aumento da pena-base acima do patamar mínimo, impõe-se a fixação de regime prisional inicial mais severo no caso, por imposição legal (art. 33, § 3.º, do Código Penal).

3. Ordem de habeas corpus denegada. (HC 232.805/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 18.2.2013).

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM SEDE DE APELAÇÃO. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. ILEGALIDADE MANIFESTA. INEXISTÊNCIA. EXPRESSIVA QUANTIDADE DAS SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES APREENDIDAS. REGIME MENOS GRAVOSO. POSSIBILIDADE EM TESE. CASO CONCRETO. REGIME FECHADO FIXADO EM RAZÃO DA ELEVADA QUANTIDADE DE DROGAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. Na espécie, não se vislumbra ilegalidade manifesta a ser reconhecida. As instâncias ordinárias adotaram fundamentos concretos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para justificar a exasperação da pena-base acima do mínimo legal, não parecendo arbitrário o quantum imposto, tendo em vista a expressiva quantidade das substâncias entorpecentes apreendidas, a atrair a incidência do art. 42 da Lei n.º 11.343/06.

3. Esta Corte, na esteira do posicionamento do Supremo Tribunal Federal, entende ser possível nas condenações por tráfico de drogas, em tese, a fixação de regime menos gravoso, sempre tendo em conta as particularidades do caso concreto.

4. É imperioso ter em linha de consideração os ditames norteadores do art. 42 da Lei n.º 11.343/2006, no sentido de que o juiz "na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente".

5. Devidamente fundamentada a fixação do regime inicial fechado em razão da elevada quantidade das drogas apreendidas - 70,640 kg de maconha e 1 kg de cocaína - não há constrangimento ilegal a ser sanado.

6. Habeas corpus não conhecido. (HC 237.570/MS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 18/2/2013).

Diante do exposto, não conheço do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0209715-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 255.976 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10443100052226 10443100052226001 443100052226 52226282010

EM MESA

JULGADO: 25/06/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADO : MAURÍCIO ROCHA FONTOURA - DEFENSOR PÚBLICO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : ALEX FERREIRA DE JESUS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.